



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.



SF/18119.93497-68

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os ambientes coletivos, públicos ou privados, contarão com banheiro familiar e fraldário.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar – aquele destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II – fraldário – instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 3º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança e higiene.



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

§ 5º A expedição da carta de habite-se dos locais a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 6º Os estabelecimentos já em funcionamento ficam desobrigados a adaptar-se ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até cinquenta mil reais;

III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18119.93497-68



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo eliminar o constrangimento experimentado por crianças, pais e responsáveis no momento de utilizar o banheiro, trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, públicos ou privados.

São frequentes as queixas de pais que se veem obrigados a levar seus filhos pequenos a banheiros de adultos, muitas vezes em situação precária de higiene e conservação. O quadro é ainda mais grave quando o pai precisa acompanhar a filha ao banheiro. É fundamental que os ambientes coletivos, públicos ou privados, contem com banheiros familiares.

Também é preciso reconhecer que, nas famílias de hoje, é muito comum que pais e mães compartilhem, cada vez mais, as responsabilidades nos cuidados com os bebês. A prática frequente de instalar fraldários somente em banheiros femininos acaba por limitar a capacidade dos pais de contribuírem com as mães na tarefa de trocar fraldas em ambientes coletivos. Na impossibilidade da instalação de um fraldário independente, os ambientes coletivos devem contar, no mínimo, com equipamentos que permitam a troca de fraldas tanto em banheiros femininos como masculinos, em condições adequadas de segurança e higiene.

Não deveria ser necessária uma lei para conferir a pais e mães direitos tão básicos como estes, mas a realidade dos ambientes coletivos brasileiros não está sendo alterada na velocidade necessária para garanti-los.

Pedimos aos nossos Pares o apoio ao aprimoramento e à aprovação dessa medida, que consideramos de grande importância e de elevado alcance social.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/18119.93497-68